**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002694-51.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento** 

Requerente: **JOSE LUIS TESSADRI** 

Requerido: VLADEMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor José Luis Tessadri propôs a presente ação contra o réu Vlademir Messias Bernardo Moreira e Plastmaq Máquinas de Corte e Acessórios Ltda - ME, pedindo a condenação destas no pagamento da quantia de R\$ 79.773,60, oriunda da venda de um maquinário, Máquina P Produtos de Mat. Compostos Pouch, Modelo SP 900C. 2 Cab. Transv Triângulo C. Alinhador C. Características Normais, deixada em consignação para venda, cujo valor não foi repassado pelo réu Vlademir Messias Bernardo Moreira ao autor.

Os réus Plastmaq Máquinas de Corte e Acessórios Ltda - ME e Vlademir Messias Bernardo Moreira em contestação de folhas 46/49, suscitam preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, alegam; a) que o réu Vlademir adquiriu a máquina há muitos anos atrás, e quando encerrou suas atividades empresariais, solicitou ajuda à ré Plastimaq para que a guardasse em suas dependências, à disposição do autor para retirada, findo o prazo consignado; b) que o maquinário apresentou problemas técnicos e foi desmontado para a realização de conserto, sem qualquer ônus para o autor; c) que após o fim do prazo estipulado de permanência da máquina em consignação, não houve interesse da ré Plastmaq em comprá-la, fato este comunicado ao autor, que não se importou em reavê-la. Postula, ao final, caso ultrapassada a preliminar, a improcedência da ação.

Réplica de folhas 61/63.

Manifestação dos réus sobre os documentos juntados pela autora de folhas 85/86.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque impertinente a dilação probatória.

Afasto a preliminar de falta de interesse por seR matéria de mérito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, procede a causa de pedir.

A ré não negou a dívida em sua contestação, nem tampouco o valor relativo à máquina, reconhecendo o débito perseguido pela autora.

Com efeito, dispõe o artigo 302 do Código de Processo Civil que compete ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados. É o ônus da impugnação específica.

Assim sendo, de rigor o reconhecimento de que a dívida perseguida pela autora nestes autos é devida, não tendo o réu comprovado a quitação do débito mediante a exibição de recibo, de acordo com o disposto no artigo 319 do Código Civil.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a rés, solidariamente, no pagamento da quantia de R\$ 79.773,60, devidamente atualizada a acrescida de juros de mora a partir de da planilha de folhas 6. Sucumbentes, condeno as rés, solidariamente, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de maio de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA